



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11042.000339/2004-78
Recurso n° 138.912 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 302-40.012
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente EXCELL COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/04/2004

**JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.**

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela recorrente.

**AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração lavrado por autoridade que, nos termos da Lei, possui competência para tanto.

JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

É competente para lançamento de tributos federais a autoridade fiscal de outra jurisdição, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância argüida pelo Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, vencida também a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência da autoridade lançadora argüida pela recorrente, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de MPF argüida pela recorrente e no mérito, não

conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de autuação para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de ofício no valor de R\$7.951,13, e Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício, bem como das multas regulamentar prevista no art. 633, II, "a" e § 2.º do Decreto n.º 4.543/2002 (RA) e proporcional ao valor aduaneiro prevista no art. 84, I da Medida Provisória n.º 2.158/2001, no valor de R\$43.678,40.

A autuação foi originada da verificação física no despacho aduaneiro da DI n.º 04/0396506-8, registrada em 28/04/2004, através da qual foram importados os produtos descritos pela importadora como Dietanolamidas de Ácidos Graxos de C12 a C18, REXAMIDA 60 e REXAMIDA 80, classificando-os no código da NCM 2924.19.94.

A fiscalização tendo obtido Laudo Técnico do Laboratório de Análises da Funcamp de n.º 0734.01 do produto REXAMIDA 60 em outra importação (fls. 22/26), de idêntico exportador, com resultado divergente da classificação adotada pela interessada, procedeu à reclassificação do produto no código da NCM 3402.13.00 tendo em vista que a mercadoria não se tratava de um composto de constituição definida e sim de uma mistura de reação constituída de dietanolamidas de ácidos graxos. Para o outro produto, REXAMIDA 80, a fiscalização procedeu a coleta de amostra e submetida à análise laboratorial, foi emitido o Laudo da Funcamp n.º 2381.01 com a conclusão de que o produto também se tratava de uma mistura de reação constituída de dietanolamidas de ácidos graxos (fls. 70/71). Assim a fiscalização lançou os tributos devidos pela alteração de alíquota, bem como as multas devidas por importação sem licenciamento (art. 633, II, "a", do RA) e por classificação incorreta na NCM (art. 84, I, da MP n.º 2.158/2001).

O imposto de importação também foi exigido em função da desconsideração do Certificado de Origem apresentado pela interessada na importação em tela, tendo em vista que os produtos certificados não correspondiam aos importados.

DI n.º 04/0396506-8, objeto da autuação, encontra-se às fls. 57/60.

Fatura Comercial emitida pelo exportador American Chemical às fls. 61.

Certificado de Origem às fls. 62.

Fatura Comercial referente à importação que originou o laudo técnico que embasou a presente autuação referente ao produto REXAMIDA 60, também emitida pelo mesmo exportador, encontra-se às fls. 27.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação de fls. 85/93 assim sintetizada:

1- Preliminarmente, alega que a fiscalização foi feita sem termo de início ou de Mandado de Procedimento Fiscal. Afirma que o agente autuante é incompetente e que a lavratura do auto deveria ser no domicílio fiscal do contribuinte, ainda mais se tratando de revisão aduaneira. Alega que é indevido o lançamento de ofício sem que tenha sido verificado na contabilidade da empresa a efetivação dos pagamentos dos impostos e que não há norma instrumental que dê guarida ao lançamento. Junta acórdãos administrativos referentes à competência para lançamento.

2- No mérito contesta a reclassificação fiscal defendendo que os produtos em questão são dietanolamidas de ácidos graxos e assim foram identificados tanto na fatura comercial como em todos os outros documentos. Aduz que se há alguma dúvida no confuso laudo apresentado pela fiscalização deve ser feita nova análise por outro laboratório. Entende que os outros laudos apresentados (fls.96/103, 106/109 e 116/121) são suficientes para cancelar o lançamento de ofício.

3- A multa por falta de licenciamento também é indevida na medida que mesmo para a classificação pretendida pela fiscalização não há necessidade de licenciamento prévio.

4- Ao final pede que seja deferida a preliminar levantada de incompetência ou que seja determinada a realização de outro laudo técnico para declarar a insubsistência do Auto de Infração.

Durante a análise do processo foi obtida a informação de que a autuada ingressou com duas ações judiciais na 2.ª Vara Federal de Pelotas/RS em maio e junho de 2004. Uma, de n.º 2004.71.10.002769-4, para discutir a mesma matéria da autuação. Outra, cautelar, de n.º 2004.71.10.002142-4, apensada à anterior, em que obteve liminar para liberação das mercadorias relativas o desembaraço da DI objeto da presente autuação. Estas informações encontram-se às fls. 131/152.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/04/2004

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM REVISÃO ADUANEIRA.

A unidade aduaneira do despacho de importação é competente para proceder à revisão aduaneira e para constituir crédito tributário que dela resultou.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF- REVISÃO ADUANEIRA.

O MPF não será exigido em procedimento de fiscalização interna de revisão aduaneira, nos termos da Portaria SRF n.º 3007/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente requer a anulação do auto de infração, por ter sido, segundo entende, lavrado por agente incompetente. Fundamenta seu entendimento no fato de o procedimento ter sido levado a efeito fora da jurisdição da empresa autuada e “*sem qualquer termo de início de fiscalização ou Mandado de Procedimento Fiscal*” e, ainda, “*sem sequer verificar na contabilidade da Recorrente se os tributos já foram complementados ou compensados com créditos existentes, o que é plenamente possível*”.

Em regra geral, devem ser declarados nulos os atos lavrados por servidor incompetente ou praticados com preterição do direito de defesa.

Analisando as alegações da recorrente, constata-se que não ocorreram tais hipóteses.

O fato de a contabilidade não ter sido examinada antes do lançamento não tem qualquer conseqüência em relação às condições para o exercício do contraditório. Nem é razoável que se faça tal protesto. Bastaria que o contribuinte trouxesse aos autos os comprovantes de que “*os tributos já foram complementados ou compensados*” e o impasse estaria resolvido.

Tão pouco a falta do Mandado de Procedimento Fiscal e o fato de o auto de infração ter sido lavrado por agente de jurisdição diversa da do contribuinte ensejam a anulação do procedimento, se não vejamos.

Nos termos do Decreto 70.235/72, o procedimento inicia-se com o primeiro ato de ofício e dele decorrem as conseqüências legais conhecidas, como a perda da espontaneidade. Nada obsta que o primeiro ato seja o próprio auto de infração, na medida em que a ausência de intimação prévia só aumentou o prazo para que o contribuinte lançasse mão do instituto da espontaneidade.

Não será pela inobservância de qualquer dos muitos procedimentos especificados na legislação tributária que o ato praticado será sempre declarado nulo. Como antes referido, a legislação que disciplina a matéria específica de forma restritiva quais atos devem ser assim considerados e, ainda mais, cuida logo de esclarecer que todas as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade.

Decreto 70.235/72

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se

este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Isto posto, é de se avaliar se, primeiro, a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal caracteriza alguma das situações especificadas como suficientes para a declaração de nulidade do procedimento fiscal levado a efeito. Sendo elas (i) a ocorrência do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ou (ii) a prática do ato ou tomada de decisão por pessoa ou servidor incompetente para exercê-lo, passo ao exame da primeira hipótese: o cerceamento do direito de defesa.

No presente feito, o contribuinte foi notificado da constituição do crédito tributário correspondente mediante procedimento sumário, tendo em vista a disponibilidade das informações necessárias dentro do próprio órgão, sem a necessidade de intimação prévia para obtenção de documentos.

Como ninguém desconhece, a fase litigiosa do procedimento inicia-se com a impugnação ao auto de infração, nos termos do Decreto 70.235/72.

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

É a partir deste momento que o contribuinte exerce de forma ampla e plena o inarredável direito de defender-se da exigência que lhe é imputada, no qual lhe é assegurado o acesso aos autos, cópias, o direito a requerer perícias etc, assim como o duplo grau de jurisdição, em decisões proferidas por colegiados compostos por integrantes que não tiveram participação no procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração.

Não vejo como se possa considerar que qualquer falha ocorrida ainda na fase de formalização da exigência possa acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, se houve a manifestação de inconformidade e foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, sendo-lhe, desta forma, assegurado o direito de contraditar as acusações contidas no processo, o que, de fato, efetivamente ocorreu no presente feito e do que ainda agora estamos nos ocupando.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi criado pela Portaria 1.265, de 22 de novembro de 1999, inserido em um conjunto de outras regras que tinham o propósito de consolidar critérios de planejamento e normas para execução do procedimento fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

A Portaria estabeleceu, em seu artigo segundo, que os procedimentos fiscais seriam instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. O artigo 11 especificava situações em que o MPF não seria exigido, incluindo a dispensa nos casos de procedimentos realizados dentro da repartição, de revisão aduaneira e de lançamento suplementar de revisão das declarações prestadas pelo contribuinte. Nessas duas hipóteses para as quais a dispensa foi prevista há em comum o fato de que o contribuinte é autuado em decorrência de um procedimento interno, praticado pela autoridade competente, sem a necessidade de intimá-lo previamente para obtenção de documentos.

Ora, sem falar de que aqui se trata de ato de revisão aduaneira, para a qual está dispensada a emissão de MPF, se admitirmos que a ausência do Mandado é caso de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, como aceitar que a própria norma que o

instituiu previsse situações para as quais sua emissão estivesse dispensada? Fosse ele, *de per si*, um instrumento essencialmente destinado à proteção do direito que o contribuinte tem de defender-se da imposição que lhe é exigida, e não se admitiria sua dispensa em nenhuma hipótese, como não se admite a subtração de qualquer outro procedimento que represente a proteção a esse sagrado e inarredável direito do administrado.

O mandado de procedimento está inserido dentro de um sistema de planejamento e controle da atividade fiscal. Se aceita sua efetividade na implementação das condições para os quais foi criado, é de ser reconhecer que ele atribui moralidade ao exercício da atividade fiscal e maior segurança nas relações fisco-contribuinte, mas daí até afirmar-se que a sua ausência representa preterição do direito de defesa há uma distância abissal. Antes pelo contrário, a partir do momento em que o Mandado passou a ser exigido, é possível que administrado, a qualquer tempo, solicite-o à fiscalização, buscando assegurar-se de que o procedimento está sendo praticado por pessoa que detém competência para tanto. Sua ausência não afasta esse direito, pois permite que sejam investigadas as razões para tanto. Até então, tal providência não estava à disposição do contribuinte, já que a ação fiscal não dependia de ordem expressa da administração. De fato, o Mandado estabeleceu um canal de comunicação entre o administrado e a administração como um todo, reduzindo ou mesmo anulando a possibilidade de que ações autônomas possam ser praticadas e, como fica claro, sua ausência não lhe subtrai essa qualidade.

Superada a primeira questão, ocupo-me da segunda hipótese. A ausência do Mandado de Procedimento Fiscal torna incompetente o servidor para a prática do ato?

A competência para constituir o crédito tributário decorre de determinação expressa na Lei 5.172/66, o Código Tributário Nacional, que, como se sabe, tem status de Lei Complementar.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Lei nº 10.593/2002, com alterações posteriores, disciplina atualmente a investidura no cargo e especifica as competências dentro da Carreira.

"Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.

"Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (grifei)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

Existem, portanto, condições definidas em lei para a investidura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe reservada a competência, em caráter privativo, de constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Se assim é, carecem de uma solução os casos em que, no exercício de sua atividade profissional, o Auditor exerce a atribuição à qual está vinculado por força de lei, sem que tenha sido emitido o documento que, nos termos da Portaria Ministerial, instaura o procedimento em si.

Estaria o procedimento iniciado pelo Auditor compulsoriamente em face de sua vinculação ao exercício do poder-dever que lhe é cometido fadado à declaração de nulidade pela ausência do correspondente Mandado? Ou a ausência do mesmo importa em considerar-se o procedimento não instaurado, já que, nos termos da Portaria 1.265/99, a instauração se dá com a emissão do Mandado?

A resposta à primeira questão encontra-se no próprio artigo 5º da Portaria 1.265/99, no qual é garantido ao Auditor o exercício da sua competência mesmo que a empresa não tenha sido selecionada para fiscalização e que não haja Mandado de Procedimento Fiscal emitido.

Art. 5º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de

subtração de prova, o AFRF deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado da data do início do mesmo, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal Especial (MPF-E), do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.614, de 30/11/2000)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o AFRF deverá lavrar termo circunstanciado, mencionando tratar-se de procedimento fiscal amparado por este artigo e contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Portaria SRF nº 1.614, de 30/11/2000)

I - dados identificadores do sujeito passivo; (Incluído pela Portaria SRF nº 1.614, de 30/11/2000)

II - natureza do procedimento fiscal e descrição dos fatos, bem assim o rol dos livros, documentos ou mercadorias objeto de retenção ou apreensão, se houver; (Incluído pela Portaria SRF nº 1.614, de 30/11/2000)

III - nome e matrícula do AFRF responsável pelo procedimento fiscal; (Incluído pela Portaria SRF nº 1.614, de 30/11/2000)

IV - nome, número do telefone e endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior. (Incluído pela Portaria SRF nº 1.614, de 30/11/2000)

§ 2º Do termo referido no parágrafo anterior será dada ciência ao sujeito passivo, sendo-lhe fornecida cópia. (Incluído pela Portaria SRF nº 1.614, de 30/11/2000)

Já no que diz respeito à instauração do procedimento fiscal em si, parece haver na norma infra-legal uma clara incompatibilidade com o comando expresso no Decreto 70.235/72.

Portaria SRF 1.265/72

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. (grifei)

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Decreto 70.235/72

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (grifei)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada

Mas, na verdade, não há qualquer tipo de incompatibilidade. E a compreensão do significado e alcance de cada norma permite resolver esse impasse como um todo.

A Portaria 1.265/99, hoje revogada, propunha-se, como ainda se propõe hoje a Portaria 4.066/07, à organização das atividades de fiscalização do contribuinte, desde a fase de planejamento até a de execução, conferindo às mesmas novos instrumentos de controle interno e externo. Elas têm propósito de cunho meramente administrativo, ainda que com repercussão de longo alcance, na medida em que, como ocorre com outras normas infra-legais, interferem decisivamente na vida o administrado.

Vejamos sobre o que dispõe as Portarias, conforme nelas enunciado.

“Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Não há qualquer menção ao exercício das competências inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e nem às conseqüências que a ação a do fisco acarretam para o contribuinte. É por isso que, nas Portarias, considera-se instaurado o procedimento somente a partir da emissão do MPF, enquanto que na Lei o procedimento instaura-se com o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente. É que as Portarias estão destinadas à organização administrativa do Órgão, enquanto à lei compete regulamentar as relações fisco-contribuinte e as próprias competências da autoridade administrativa.

Na data de emissão do MPF considera instaurado o procedimento fiscal para todos os fins de controle interno da unidade local da Secretaria, mas o procedimento somente trará conseqüências para o contribuinte (a perda da espontaneidade, por exemplo) a partir do primeiro ato de ofício praticado por servidor competente e cientificado ao contribuinte. Até então, o instituto da espontaneidade continua a disposição do administrado. Uma vez cientificado o contribuinte, independentemente de haver ou não MPF emitido (e isso fica mais claro na medida em que há hipóteses em que o Mandado pode ser emitido depois de iniciado o procedimento ou mesmo não emitido), o contribuinte perde sua espontaneidade.

Não há testemunho mais claro de que o exercício da competência legal do Auditor da Receita Federal do Brasil não se vincula a emissão do MPF, sendo esta uma providência de cunho exclusivamente administrativo.

Nessa mesma esteira, constata-se que também não há óbice a que o auto de infração seja lavrado por servidor competente de outra jurisdição. Aliás, a legislação de regência é de clareza solar neste particular.

Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito

passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. § 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Finalmente, cumpre ressaltar que o exercício de toda atividade pública é regulamentado por legislação infralegal, que especifica procedimentos que deverão ser observadas pelo agente público e pela administração como um todo. A inobservância de tais requisitos, contudo, não importará sempre a nulidade dos atos praticados. Tal consequência está adstrita às situações previstas em lei como suficientes para tal, no caso, a preterição do direito de defesa do administrado ou a prática de atos ou tomada de decisão por servidor ou pessoa incompetente.

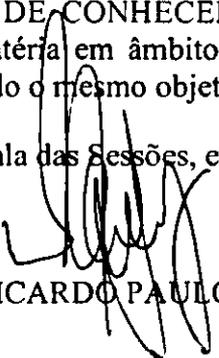
Superadas as questões preliminares, o que se observa quanto ao mérito do litígio é que não é verdadeira a afirmação contida na peça recursal dando conta de que o assunto discutido junto ao poder Judiciário diz respeito a outra declaração de importação.

“Contudo o processo intentado não se refere a DI em tela, se referindo ao outro processo, devendo a administração, dentro do seu controle interno da legalidade e observando o princípio da revisibilidade dos procedimentos administrativos dar resposta à defesa apresentada”.

À folha 149 do processo, consta às letras “c” e “f” da lista que compõe o requerimento da interessada, apresentado em juízo, especificação que denota a amplitude do pedido, estendendo-se a que se “determine a Receita Federal que, nas próximas importações dos produtos acima, seja acolhida a NCM 2924.19.94” assim como “seja o resultado, da presente Ação, estendido às importações passadas, já autuadas com base no laudo ora discutido, contra o qual insurge-se a requerente”. Como o presente procedimento diz respeito a ato de revisão aduaneira, ou seja, alcança importação realizada em data anterior à lavratura do auto de infração, e, ainda mais, grava importação realizada depois de registrada a petição em juízo, estaria certamente afetado pela decisão que venha a ser tomada na esfera judicial. Uma vez que o assunto discutido é exatamente o mesmo, qual seja, classificação tarifária, multas aplicadas, certificado de origem, identificação da mercadoria, fica caracterizada a concomitância.

Ante o exposto, voto por AFASTAR AS PRELIMINARES argüidas e, no mérito, DEIXO DE CONHECER o recurso voluntário por ter o contribuinte renunciado à discussão da matéria em âmbito administrativo ao ingressar junto ao Poder Judiciário com processo contendo o mesmo objeto.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator